



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 225/XIII/1ª – CACDLG/2018

Data: 07-03-2018

NU: 595907

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 110/XIII/3.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 110/XIII/3.ª (GOV) - "Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 7 de março de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Proposta de Lei nº 110/XIII/3.^a (Governo) – «Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação.»

I. Nota introdutória

A Proposta de Lei nº 110/XIII/3.^a (PPL) foi apresentada, no dia 09 fevereiro de 2018, vindo assinada pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, com a menção de que foi aprovada em Conselho de Ministros de 8 de fevereiro de 2018, tendo esta iniciativa legislativa sido apresentada sob o seguinte título: *“Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º e do artigo 167.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 14 de fevereiro de 2018, esta iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ser emitido o parecer respetivo.

II. Conteúdos e motivação do projeto

A PPL *sub judice* visa, citando a exposição de motivos da mesma, *assegurar o tratamento condigno não só das pessoas idosas mas também das de qualquer idade carecidas de proteção, seja qual for o fundamento dessa necessidade* [considerando, para esse efeito, que] *o Código Civil não pode ficar indiferente ao aumento das limitações naturais da*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

população, determinante de um acréscimo de patologias limitativas, fruto do aumento da esperança de vida, de um melhor diagnóstico, de uma diminuição da capacidade agregadora das famílias e, em certos casos, das próprias condições de vida prevalecentes.

Para alcançar o desiderato acima exposto, a PPL propõe levar a cabo uma alteração do instituto das incapacidades dos maiores (interdição e inabilitação), instituto este que, mais uma vez socorrendo-nos da exposição de motivos, é considerado rígido e dicotómico – na medida em que apenas contempla aquelas duas “opções” – e, por isso, insuficiente para lograr a *maximização dos espaços de capacidade de que a pessoa ainda é portadora.*

Como se adivinha, a alteração proposta é levada a cabo, pelo menos na sua substância, no âmbito do Código Civil – diploma onde está regulado o instituto alvo da PPL – e do Código de Processo Civil – que, como lei adjectiva que é, regula estes processos (sob a forma de processos especiais).

Sucintamente, pode-se dizer que a PPL adopta *um modelo monista – em claro detrimento de um modelo de dupla via ou múltiplo, por se considerar ser o dotado de maior flexibilidade e de amplitude suficiente, por compreender todas as situações possíveis, e por outro, por um modelo de acompanhamento e não de substituição, em que a pessoa incapaz é simplesmente apoiada, e não substituída, na formação e exteriorização da sua vontade* (cfr. exposição de motivos).

Este modelo monista, que altera o *nome iuris* do instituto em causa para “*maior acompanhado*” é o que, regendo-nos pela exposição de motivos, visa garantir; *a primazia da autonomia da pessoa (...); a subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à sua capacidade (...); a flexibilização da interdição/inabilitação, dentro da ideia de singularidade da situação; a manutenção de um controlo jurisdicional eficaz sobre qualquer constrangimento imposto ao visado; o primado dos seus interesses pessoais e patrimoniais; a agilização dos procedimentos e a intervenção do Ministério Público em defesa (...) e representação do visado.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

As modificações propostas são essencialmente levadas a cabo no âmbito do CC e CPC sendo que, quanto mais não fosse pela alteração do *nomen iuris*, a presente PPL tem a suscetibilidade de alterar um vasto número de diplomas, que se encontram elencados no artigo 1.º da PPL e na nota técnica e que, por isso, escusamo-nos a elencar um por um. No entanto, cumpre dizer que se é verdade que a esmagadora maioria das alterações são mera consequência do facto de agora se propor o termo maior acompanhado, outras trazem alterações que importa registar. Neste segundo grupo, referimos as alterações à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, que se encontram nos artigos 4.º a 8.º da PPL, que influenciam diretamente a capacidade eleitoral ativa dos maiores acompanhados, bem como a alteração ao Código de Processo Penal (CPP) – *vide* artigo 13.º da PPL – que modifica o regime da prova testemunhal.

Quanto às interdições e inabilitações que tenham sido decretadas antes da publicação da presente PPL, é proposto um regime em que passará a aplicar-se também aquelas o regime do maior acompanhado, podendo os acompanhamentos serem revistos. Aqui chegados, cumpre dar nota do que, s.m.j, será um *lapsus linguae* pois parece que a remissão feita no artigo 28.º da PPL carece de ser modificada (porventura, para os artigos 25.º e 26 da PPL e não para os artigos 27.º e 28 da PPL, como se encontra).

É proposto que a entrada em vigor seja feita com *aplicação imediata aos processos de interdição e de inabilitação pendentes aquando da sua entrada em vigor* [artigo 32.º da PPL] sendo que caberá ao juiz utilizar os poderes de gestão processual e de adequação formal para proceder às adaptações necessárias nos processos pendentes.

Por fim, refere-se ainda que foram pedidos pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida e que foi recebido o parecer do Mecanismo



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

III. Opinião do Deputado Relator

Nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, o signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião política pessoal sobre a Proposta de Lei 110/XIII/3.ª (GOV).

V. Conclusões

1. O Governo apresentou a PPL n.º 110/XIII/3.ª, no dia 09 de fevereiro de 2018, vindo assinada pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, com a menção de que foi aprovada em Conselho de Ministros de 8 de fevereiro de 2018, tendo esta iniciativa legislativa sido apresentada sob o seguinte título: *“Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação*

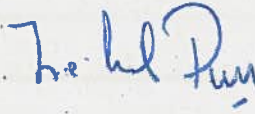
2. A Proposta de Lei em apreço altera o instituto das incapacidades dos maiores, substituindo as interdições/inabilitações por um modelo monista do maior acompanhado, para garantir mais dignidade no tratamento dos casos das incapacidades acima referidas, tentando maximizar as faculdades e liberdades de cada pessoa.

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que PPL n.º 110/XIII/3.ª (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.


Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 06 de março de 2018,

O Deputado Relator


(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão


(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Proposta de Lei n.º 110/XIII/3.ª (GOV)

Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação

Data de admissão: 14 de fevereiro de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Vargas (DAPLEN), Nuno Amorim e Tiago Tibúrcio (DILP), Maria Paula Faria (BIB), e José Filipe Sousa (pela DAC).

Data: 28 de fevereiro de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente proposta de lei, da iniciativa do Governo, visa criar o estatuto jurídico do maior acompanhado, eliminando os estatutos de interdito e de inabilitado.

A iniciativa em apreço aponta, segundo a respetiva exposição de motivos, para os inúmeros problemas que afetam o instituto das denominadas incapacidades dos maiores e para o amplo consenso sobre a indispensabilidade de uma reformulação global daquele.

O Governo aponta para o facto de as soluções previstas no Código Civil de 1966, baseadas na dicotomia interdição/inabilitação, que se distinguem em função da gravidade da deficiência e respetivas consequências, se terem tornado progressivamente desajustadas face à evolução socioeconómica e demográfica do país. Refere que o aumento da esperança de vida e a quebra da natalidade originam uma tendência para a inversão na pirâmide etária. Acrescenta que não subsistem dúvidas de que nos dias de hoje se impõe a forma de tratamento da pessoa com deficiência como pessoa igual. É apontada, assim, a intenção de assegurar o tratamento condigno das pessoas idosas e das pessoas de qualquer idade que carecem de proteção, seja qual for o fundamento dessa necessidade, tendo em conta que a larga maioria das situações de insuficiência ou de deficiência física ou psíquica ficam à margem de quaisquer medidas de proteção jurídica.

São elencadas as causas para a desadequação do regime em vigor: a rigidez da dicotomia interdição/inabilitação, o carácter estigmatizante da denominação dos instrumentos de proteção; o papel da família que ora dá, ao necessitado, todo o apoio no seu seio, ora o desconhece; o tipo de publicidade previsto na lei, com anúncios prévios nos tribunais, nas juntas de freguesia e nos jornais, perturbador do recato e da reserva pessoal e familiar que sempre deveria acompanhar situações deste tipo.

São assim apresentados como fundamentos finais da alteração das denominadas incapacidades dos maiores:

- a) a primazia da autonomia da pessoa, cuja vontade deve ser respeitada e aproveitada até ao limite do possível;
- b) a subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à sua capacidade, só admissíveis quando o problema não possa ser ultrapassado com recurso aos deveres de proteção e de acompanhamento comuns, próprios de qualquer situação familiar;

- c) a flexibilização da interdição/inabilitação, dentro da ideia de singularidade da situação;
- d) a manutenção de um controlo jurisdicional eficaz sobre qualquer constrangimento imposto ao visado; o primado dos seus interesses pessoais e patrimoniais; a agilização dos procedimentos, no respeito pelos pontos anteriores;
- e) a intervenção do Ministério Público em defesa e, quando necessário, em representação do visado.

Para a prossecução daqueles objetivos, o Governo indica a opção legislativa de alteração do paradigma atual, sendo este o modelo que considera melhor traduzir o respeito pela dignidade da pessoa visada, que é tratada não como mero objeto das decisões de outrem, mas como pessoa inteira, com direito à solidariedade, ao apoio e proteção especial reclamadas pela sua situação de vulnerabilidade. Termos em que esta opção se consubstancia:

- Num modelo monista, ao invés de um modelo de dupla via ou múltiplo;
- Num modelo de acompanhamento e não de substituição, em que a pessoa incapaz é simplesmente apoiada, e não substituída, na formação e exteriorização da sua vontade.

O proponente indica que optou pela denominação “maior acompanhado”, por ser a que, além de evitar qualquer efeito estigmatizante, põe em relevo a irrecusável dignidade, quer da pessoa protegida, quer da pessoa que protege.

De acordo com a exposição de motivos apresentada, sublinham-se as seguintes alterações:

- A opção por um modelo monista, material, estrito e de acompanhamento caracterizado por uma ampla flexibilidade, permitindo ao juiz uma resposta específica e individualizada, adequada à situação concreta da pessoa protegida;
- A possibilidade de o maior acompanhado, salvo decisão expressa do juiz em contrário, manter liberdade para a prática de diversos atos pessoais, designadamente: liberdade de casar, de se unir de facto, de procriar, de perfilhar, de adotar, de exercer as responsabilidades parentais, de se divorciar e de testar; a qualificação do processo como de jurisdição voluntária e urgente;
- A obrigatoriedade de o juiz contactar pessoalmente com o beneficiário antes de decretar o acompanhamento, e a expressa possibilidade de se proceder à revisão, à luz do novo regime, das interdições e inabilitações decretadas no pretérito, a pedido do próprio, do acompanhante ou do Ministério Público.

A proposta de lei, que contém 33 artigos, altera os artigos 32.º, 85.º, 131.º, 138.º a 156.º, 320.º, 488.º, 705.º, 706.º, 1003.º, 1174.º, 1175.º, 1176.º, 1601.º, 1604.º, 1621.º, 1633.º, 1639.º, 1643.º, 1708.º, 1769.º, 1785.º, 1821.º, 1850.º, 1857.º, 1860.º, 1861.º, 1913.º, 1914.º, 1933.º, 1970.º, 2082.º, 2189.º, 2192.º, 2195.º e 2298.º do Código Civil e os artigos 891.º a 905.º do Código de Processo Civil. Além destas, altera normas dispersas por outros vinte e um diplomas, melhor indicados *infra*.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais**

A Proposta de Lei n.º 110/XIII foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Esta iniciativa toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado e dos Assuntos Parlamentares, e tem a menção que foi aprovada em Conselho de Ministros a 8 de fevereiro de 2018, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no n.º 1 do artigo 6.º que “os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas” e o n.º 3 do artigo 124.º do RAR determina que as “propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”.

Verifica-se, contudo, que o Governo não juntou quaisquer documentos à sua iniciativa, apesar de referir na exposição de motivos que foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e a Associação Sindical dos Juizes Portugueses e que foi promovida a audição da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados, do Conselho dos Oficiais de Justiça, do

Mecanismo Nacional de Monitorização para a Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Nos termos das alíneas a), b) e l) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, é da exclusiva competência da Assembleia da República - reserva absoluta - legislar sobre eleições dos titulares dos órgãos de soberania, regimes dos referendos e eleições dos titulares dos órgãos do poder local, revestindo a forma de lei orgânica os atos aprovados sobre estas matérias. Esta iniciativa introduz alterações a várias leis eleitorais enquadrando-se assim nas disposições mencionadas, importando assinalar que carecerá de aprovação, em votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, e, sendo aprovada, será publicada como lei orgânica.

Refira-se ainda que, nos termos do n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, o Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

A presente proposta de lei deu entrada a 9 de fevereiro de 2018, tendo sido admitida e anunciada no dia 14 de fevereiro, altura em que baixou, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - “Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação.”- traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, designada lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ponderar-se o seu aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade ou de redação final.

Segundo as regras de legística formal, “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”, tal como está previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

Ora, esta iniciativa procede à alteração de um elevado número de diplomas, a saber:

- [Código Civil](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966;
- [Código de Processo Civil](#), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;
- [Lei n.º 66-A/2007](#), de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas;

- [Decreto-Lei n.º 319-A/76](#)¹, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República;
- Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela [Lei n.º 14/79](#), de 16 de maio;
- [Lei Orgânica n.º 1/2001](#)², de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais;
- [Lei Orgânica n.º 4/2000](#), de 24 de agosto;
- [Código de Registo Civil](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho;
- [Lei n.º 7/2001](#), de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto;
- Lei de Procriação Medicamente Assistida, aprovada pela [Lei n.º 32/2006](#)³, de 26 de julho;
- [Lei n.º 25/2012](#), de 16 de julho, que regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o registo nacional de testamento vital;
- [Código de Processo Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;
- [Código das Sociedades Comerciais](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro;
- Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888;
- [Decreto-Lei n.º 272/2001](#), de 13 de outubro, que opera a transferência de competências relativas a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público e as conservatórias de registo civil;
- [Regulamento das Custas Processuais](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;
- Lei de Saúde Mental aprovada pela [Lei n.º 36/98](#), de 24 de julho;
- Regime Legal de Concessão e Emissão de Passaportes, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 83/2000](#)⁴, de 11 de maio;
- Lei da Investigação Clínica, aprovada pela [Lei n.º 21/2014](#), de 16 de abril;
- Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 66/2015](#)⁵, de 29 de abril;
- Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Desportivas à Cota de Base Territorial,

¹ Parece tratar-se da vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei, ao contrário do referido na Proposta de Lei (*vigésima segunda alteração*).

² Parece tratar-se da oitava alteração à Lei Orgânica, ao contrário do referido na Proposta de Lei (*sexta alteração*).

³ Parece tratar-se da quinta alteração à Lei, ao contrário do referido na Proposta de Lei (*quarta alteração*).

⁴ Parece tratar-se da oitava alteração ao Decreto-Lei, ao contrário do referido na Proposta de Lei (*sexta alteração*).

⁵ Parece tratar-se da quinta alteração ao Decreto-Lei, ao contrário do referido na Proposta de Lei (*primeira alteração*).

aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 67/2015](#)⁶, de 29 de abril;

- Lei do Jogo, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 422/89](#)⁷, de 2 de dezembro;
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela [Lei n.º 35/2014](#)⁸, de 20 de junho.

Tendo em conta o número de diplomas que são alvo de alteração, parece ser recomendável, por motivos de clareza jurídica, não incluir no título a identificação daqueles, uma vez que ficaria demasiado extenso, desde que se salvasse que essa identificação é feita, de forma completa, no artigo referente ao objeto da iniciativa, algo que se encontra assegurado pelo artigo 1.º da Proposta de Lei, importando, contudo, em sede de redação final, corrigir e atualizar o número de ordem das alterações sofridas pelos diplomas ali elencados. Em relação ao título e dado que o cerne do regime jurídico a alterar se encontra consagrado no Código Civil, sugere-se que este lhe faça menção:

“Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966”.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que “existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos”. Para além desta disposição relativa aos Códigos, tem sido prática não proceder à republicação das leis eleitorais, estando contudo disponíveis versões consolidadas pelas entidades com competência na matéria.

Quanto aos restantes diplomas, excluindo ainda os que foram já republicados, consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que se deverá ponderar a republicação dos seguintes:

- Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Referendo Local;
- Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto; e

⁶ Parece tratar-se da terceira alteração ao Decreto-Lei, ao contrário do referido na Proposta de Lei (*primeira alteração*).

⁷ Parece tratar-se da nona alteração ao Decreto-Lei, ao contrário do referido na Proposta de Lei (*oitava alteração*).

⁸ Parece tratar-se da oitava alteração da Lei, ao contrário do referido na Proposta de Lei (*quinta alteração*).

- Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, que opera a transferência de competências relativas a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público e as conservatórias de registo civil, dado tratar-se da quarta alteração;

Assim sendo, em relação aos diplomas para os quais estão reunidas as condições de republicação previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, cumpre à Comissão ponderar a necessidade da republicação que deve ser sempre junta ao texto final enviado para aprovação em votação final global.

No que concerne à entrada em vigor da iniciativa, o artigo 33.º prevê que aquela ocorra 180 dias após a sua publicação, o que está conforme com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que dispõe que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Chama-se ainda a atenção para a necessidade de aditar o artigo 1650.º do Código Civil ao artigo 2.º da Proposta de Lei, dado que este artigo é alterado, mas não consta do elenco de artigos que são alterados por esta iniciativa. Do mesmo modo, parece conveniente rever o n.º 4 do artigo 32.º que dispõe que “a redação dada pela presente lei ao n.º 3 do artigo 894.º do Código de Processo Civil produz efeitos a partir da data de disponibilização ao público do referido portal (...)” pois, a alteração proposta não adita um n.º 3 e não é feita qualquer menção a um portal.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Com o objetivo de promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente, incluindo todos aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros, os Estados presentes acordaram e assinaram a Convenção das Nações Unidas de 30 de março de 2007, sobre os Direitos das pessoas com Deficiência, posteriormente aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 56/2007, de 7 de maio](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho](#).

A inclusão das pessoas com deficiência consta do [Programa do XXI Governo Constitucional](#) como objetivo estratégico do Governo. “Um primeiro elemento fundamental é o de reconhecer que estamos perante diferentes situações de incapacidade, com graus diferenciados de dependência, que carecem de apoios distintos, tendo em conta que os desafios que se colocam à integração são de natureza diversa. Essa

Proposta de Lei n.º 110/XIII/3.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

diversidade de partida deve ser tida em conta no desenho das medidas de política e das respostas sociais dadas a cada caso.”

Importa primeiramente definir pessoa com deficiência. Neste sentido, e de acordo com a [Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto](#), que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação e participação de pessoa com deficiência, considera-se pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação, com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas.

O regime das interdições e inabilitações encontra-se previsto nos artigos 138.º e seguintes do código civil para o primeiro e 152.º e seguintes para o segundo.

Podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas bens (n.º 1 do [artigo 138.º](#)).

“A interdição tem consequências significativas no que respeita à capacidade de governar a pessoa e os seus bens, sendo também altamente estigmatizante para o incapaz. Só podem, assim, ser interditas as pessoas indicadas neste preceito, se se verificarem cumulativamente os dois pressupostos aqui previstos. Em primeiro lugar, constitui fundamento de interdição, segundo o n.º 1, a anomalia psíquica, a surdez-mudez e a cegueira. Em segundo lugar, é necessário que a pessoa se mostre incapaz de governar suas pessoas e bens.”⁹

Podem ser inabilitados os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aquelas que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património ([artigo 152.º](#)).

“A inabilitação de uma pessoa pressupõe, por um lado, que exista uma causa identificável e tipificada neste preceito (anomalia psíquica, surdez-mudez, cegueira, habitual prodigalidade ou abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes) e, por outro lado, que essa pessoa se mostre incapaz de reger convenientemente o seu património.”¹⁰

“Ambas as figuras são aplicáveis à incapacidade permanente de pessoas maiores, sendo que a inabilitação tem em vista situações relativamente menos graves do que aquelas que justificam a interdição. Mais especificamente, a inabilitação aplica-se a indivíduos que, devido a anomalia psíquica, surdez-mudez,

⁹ Comentário n.º 2 ao artigo 138.º do Código Civil anotado. Volume I, Ana Prata, Edições Almedina, 2017, página 162.

¹⁰ Comentário n.º 1 ao artigo 152.º do Código Civil anotado. Volume I, Ana Prata, Edições Almedina, 2017, página 174.

cegueira, habitual prodigalidade, uso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património ([artigo 152.º](#) do Código Civil); a interdição tem em vista todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens ([artigo 138.º](#), n.º 1, do Código Civil).

A inabilitação e a interdição são decretadas pelo tribunal, no âmbito de um processo especial, estabelecido nos [artigos 891.º a 905.º](#) do Código de Processo Civil.”¹¹

Quanto aos seus efeitos, a inabilitação consiste na designação de um curador, que fica incumbido de assistir o incapaz na prática de atos de disposição de bens ([artigo 153.º](#)), enquanto que a interdição consiste na negação geral do exercício, onde é nomeado um tutor, a quem caberá representar o interdito, numa lógica idêntica à existente para a incapacidade por menoridade ([artigo 139.º](#)).

É, no entanto, visível a diferenciação que é feita relativamente às pessoas com deficiência mental. Por exemplo, no campo da responsabilidade civil, é presumida a falta de imputabilidade nos interditos por anomalia psíquica (n.º 2 do [artigo 488.º](#)) ou a inibição do exercício das responsabilidades parentais por parte dos inabilitados ou interditos por anomalia psíquica (alínea b) do n.º 1 do [artigo 1913.º](#)), em contraste com os demais interditos e inabilitados aos quais apenas está vedado a representação do filho e a administração dos seus bens (n.º 2 do [artigo 1913.º](#)).

Como medida social de integrar, temporária ou permanentemente, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, a partir da idade adulta, surge o regime de acolhimento familiar de idosos e adultos com deficiência, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro](#), podendo este verificar-se nas condições referidas no artigo 2.º.

A presente iniciativa substitui o modelo das incapacidades dos maiores (quer inabilitação quer interdição) por um novo modelo, denominado de “maior acompanhado”, introduzindo alterações em 53 artigos do Código Civil, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966](#)¹².

Das disposições que se alteram para acolher a substituição do modelo das incapacidades dos maiores, os artigos [32.º](#), [131.º](#), [139.º](#), [140.º](#), [142.º](#), [145.º](#), [146.º](#), [148.º](#), [149.º](#), [150.º](#), [151.º](#), [152.º](#), [153.º](#), [154.º](#), [155.º](#), [156.º](#), [320.º](#), [488.º](#), [705.º](#), [706.º](#), [1003.º](#), [1174.º](#), [1175.º](#), [1176.º](#), [1621.º](#), [1639.º](#), [1708.º](#), [1933.º](#), [1970.º](#), [2082.º](#) e [2298.º](#) mantêm a sua redação originária, de 1966.

¹¹ Retirado da coletânea “[Interdição e Inabilitação](#)” do Centro de Estudos Judiciários.

¹² Diploma consolidado retirado da base de dados datajuris.pt.

Já os artigos [85.º](#), [138.º](#), [141.º](#), [143.º](#), [144.º](#), [147.º](#), [1601.º](#), [1643.º](#), [1769.º](#), [1821.º](#), [1850.º](#), [1860.º](#), [1861.º](#), [1913.º](#), [1914.º](#), [2189.º](#), [2192.º](#) e [2195.º](#) viram a sua redação alterada por uma vez, através da reforma ao código de 1977, operada pelo [Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro](#).

Por seu turno, os artigos [1633.º](#) e [1857.º](#) foram alterados duas vezes, uma pela já referida [reforma de 1977](#) e, pelo [Decreto-Lei n.º 324/2007, de 29 de setembro](#).

Por fim, o artigo [1785.º](#), alterado pela [reforma de 1977](#) e pela [Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro](#) e o artigo [1604.º](#), alterado também pela [reforma de 1977](#), pelo [Decreto-Lei n.º 163/95, de 13 de julho](#) e pela [Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro](#).

De acordo com a exposição de motivos, “não obstante efetuar-se uma remissão de ordem geral, altera-se expressamente o que se considera mais emblemático ou sensível”, são introduzidas alterações em mais 22 diplomas, nomeadamente:

Ao Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#)¹³, apresentado na sua versão consolidada, que sofreu cinco alterações operadas pelas Leis n.ºs [122/2015, de 1 de setembro](#), [40-A/2016, de 22 de dezembro](#) e [8/2017, de 3 de março](#), pelo [Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho](#) e pela [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#);

À [Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro](#), apresentada na sua versão consolidada¹⁴, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas. Este conselho é o órgão consultivo do Governo para as políticas relativas às comunidades portuguesas no estrangeiro, alterado pela [Lei n.º 29/2015, de 16 de abril](#). O processo eleitoral para este órgão é regulamentado pela [Portaria n.º 197/2015, de 3 de julho](#);

À Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR), aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio](#)¹⁵, que sofreu 20 alterações até à presente data, a última operada pela [Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho](#);

À Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR), aprovada pela [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#)¹⁶, que sofreu 15 alterações, a última através da [Lei Orgânica n.º 10/2015, de 15 de agosto](#);

¹³ Diploma consolidado retirado da base de dados datajuris.pt.

¹⁴ Retirado do portal da Internet do [Diário da República Eletrónico](#).

¹⁵ Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Comissão Nacional de Eleições.

À Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais¹⁷, aprovado pela [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#)¹⁸, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro](#) e que sofreu sete alterações, operadas pelas Leis Orgânicas n.ºs [5-A/2001, de 26 de novembro](#), [3/2005, de 29 de agosto](#), [3/2010, de 15 de dezembro](#) e [1/2011, de 30 de novembro](#), pela [Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho](#), e pelas Leis Orgânicas n.ºs [1/2017, de 2 de maio](#) e [2/2017, de 2 de maio](#);

Ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela [Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto](#)¹⁹, com as alterações introduzidas pela Leis Orgânicas n.ºs [3/2010, de 15 de dezembro](#) e [1/2011, de 30 de novembro](#);

Ao Código de Registo Civil, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho](#)²⁰, que sofreu 24 alterações, a última das quais operada pela [Lei n.º 5/2017, de 2 de março](#);

À [Lei n.º 7/2001, de 11 de maio](#)²¹, que adota medidas de proteção das uniões de facto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [23/2010, de 30 de agosto](#) e [2/2016, de 29 de fevereiro](#);

À Lei da Procriação Medicamente Assistida, aprovada pela [Lei n.º 32/20006, de 26 de julho](#)²², com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [59/2007, de 4 de setembro](#), [17/2016, de 20 de junho](#), [25/2016, de 22 de agosto](#) e [58/2017, de 25 de julho](#);

À [Lei n.º 25/2012, de 16 de julho](#), que regula as diretivas antecipadas de vontade (DAV) em matéria de cuidados de saúde, designadamente sob a forma de testamento vital (TV), regula a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV);

Ao Código de Processo Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#)²³, que sofreu 30 alterações, a última das quais através da [Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro](#);

¹⁶ Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Comissão Nacional de Eleições.

¹⁷ O [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 243/2002, de 25 de junho](#), declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 136.º, n.ºs 1, 2 e 3, na parte em que se referem ao Ministro da República.

¹⁸ Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Comissão Nacional de Eleições.

¹⁹ Diploma consolidado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar.

²⁰ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Instituto dos Registos e Notariado.

²¹ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

²² Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

Ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro](#)²⁴, que sofreu 37 alterações, a última das quais através do [Decreto-Lei n.º 89/2017, de 28 de julho](#);

Ao [Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 20-AR/2001, de 30 de novembro](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro](#), pela [Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26 de agosto](#), que determinou a atribuição e transferência de competências relativas a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público e para as conservatórias do registo civil, regulando os correspondentes procedimentos;

Ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#)²⁵, que sofreu 11 alterações a última das quais através da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#);

À Lei da Saúde Mental, aprovada pela [Lei n.º 36/98, de 24 de julho](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 101/99, de 26 de julho](#);

Ao Regime Geral de Concessão e Emissão de Passaportes, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio](#)²⁶, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 108/2004, de 11 de maio](#), pela [Lei n.º 13/2005, de 26 de janeiro](#), pelos Decretos-Lei n.os [138/2006, de 20 de setembro](#), [97/2011, de 20 de setembro](#), [54/2015, de 16 de abril](#) e pela [Lei n.º 32/2017, de 1 de junho](#);

À Lei da Investigação Clínica, aprovado pela [Lei n.º 21/2014, de 16 de abril](#)²⁷, que sofreu uma alteração operada pela [Lei n.º 73/2015, de 27 de julho](#);

Ao Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril](#), que sofreu três alterações operadas pelas Leis n.os [13/2017, de 2 de maio](#), [101/2017, de 28 de agosto](#) e [114/2017, de 29 de dezembro](#);

²³ Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

²⁴ Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

²⁵ Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

²⁶ Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico.

²⁷ Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico.

Ao Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Desportivas à Cota de Base Territorial, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril](#), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [13/2017, de 2 de maio](#) e [101/2017, de 28 de agosto](#);

À Lei do Jogo, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro](#)²⁸, que sofreu oito alterações, operadas pelo [Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro](#), pela [Lei n.º 28/2004, de 16 de julho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro](#), pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), pelos Decretos-Lei n.ºs [114/2011, de 30 de novembro](#) e [64/2015, de 29 de abril](#) e pela [Lei n.º 114/2017, 29 de dezembro](#); e

À Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)²⁹, que sofreu sete alterações, operadas pelas Leis n.ºs [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [84/2015, de 7 de agosto](#), [18/2016, de 20 de junho](#), [42/2016, de 28 de dezembro](#), [25/2017, de 30 de maio](#), [70/2017, de 14 de agosto](#) e [73/2017, de 16 de agosto](#).

De salientar a existência de jurisprudência sobre a matéria, cuja consulta que se remete para o [IV capítulo do e-book](#)³⁰ do Centro de Estudos Judiciários, apresentada de forma sistematizada e de acordo com o que o CEJ considera mais relevante.

Enquadramento doutrinário/bibliográfico

Bibliografia específica

INTERDIÇÃO e inabilitação [Em linha]: **jurisdição civil e processual civil e comercial**. Coord. Gabriela Cunha Rodrigues. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. [Consult. 21 de fev. 2018]. Disponível em <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124005&img=7355&save=true>

Resumo: A presente obra ocupa-se da interdição e inabilitação no ordenamento jurídico português e é composta de quatro partes distintas: bibliografia, legislação, doutrina e jurisprudência. Na doutrina salientam-se os seguintes artigos:

“As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres. Incapacidades e suprimento: a visão do jurista” de Jorge Duarte Pinheiro que se debruça sobre os seguintes temas: a pessoa com deficiência nas áreas ditas clássicas do Direito; a construção do destinatário ideal das normas jurídicas: o chamado sujeito

²⁸ Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico.

²⁹ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

³⁰ Páginas 303 e seguintes.

capaz; deficiência mental e deficiências de outra ordem (no direito civil e no direito penal) e, por fim, os instrumentos de proteção civil da pessoa com deficiência no direito português.

“A Interdição e Inabilitação no Ordenamento Jurídico Português: notas de enquadramento de direito material e breve reflexão face ao direito supranacional”, de Diana Isabel Mota Fernandes. Com o presente artigo, a autora “pretende apresentar algumas notas de direito supranacional, constitucional e de direito material, com o objetivo final de realizar uma breve reflexão crítica do atual regime jurídico português, face ao direito supranacional e, bem assim, à atual realidade social, em especial no que concerne às problemáticas relativas aos cidadãos adultos especialmente vulneráveis, seja em razão da idade, ou de uma (outra) situação de incapacidade”.

“Os poderes do representante legal nas situações de internamento “voluntário” à luz do direito português”, de Geraldo Rocha Ribeiro. Segundo o autor, este texto “pretende ser uma primeira abordagem ao vazio legal com que nos deparamos no direito privado português sobre a determinação do âmbito dos poderes conferidos ao representante legal de um incapaz declarado judicialmente. Confrontando as normas do Código Civil português com os interesses do incapaz que subjazem à medida de proteção constituída por sentença judicial (interdição ou inabilitação) não conseguimos determinar, de forma imediata, quais os limites da atuação autónoma do representante legal.”

NEVES, Alexandra Chícharo das – O consentimento para a prática de alguns atos pessoais prestado pelo representante legal. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. N.º 2 (2.º semestre 2016). p. 7-31. Cota: RP-244.

Resumo: De acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, de 2006 (recebida no ordenamento jurídico português em 2009), as pessoas com deficiência são cidadãos com direitos iguais a todos os restantes, cidadãos plenos com direito a realizarem opções individuais e a organizarem as suas vidas com a mesma autonomia da restante população. A referida Convenção da ONU tem subjacente uma visão de cidadania plena das pessoas com limitações físicas, mas também mentais e ou intelectuais, abrangendo os direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais. Afasta a existência da presunção da incapacidade jurídica da pessoa com deficiência, afirmando que esta “tem capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida”, consagrando que os Estados devem tomar as medidas adequadas e necessárias “para garantir o acesso das pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar para exercer a sua capacidade jurídica.”

A este respeito, a autora opta por transcrever parcialmente, nas suas conclusões, as observações que o Comité da ONU, de 2016, apresentou relativamente a Portugal. O referido Comité “observa com profunda

preocupação que no Estado parte exista um grande número de pessoas com deficiência submetidas ao regime de tutela total ou parcial que, por tal circunstância, se veem privadas do exercício de certos direitos, como são o direito ao voto, ao matrimónio, a formar uma família ou a gerir bens e propriedades” e que no atual Código Civil se continue contemplando a restrição da capacidade jurídica das pessoas com deficiência. Recomenda ao Estado Português a “revogação dos regimes existentes de tutela total e parcial, que eliminam ou limitam a capacidade jurídica da pessoa, e implemente sistemas de apoio para a tomada de decisões que permitam e promovam o exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência.”

NEVES, Alexandra Chicharo das – Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual: a nova conceção da pessoa com deficiência. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. N.º 140 (out./dez. 2014) p. 79-120. Cota: RP-179

Resumo: Como refere a autora, assiste-se hoje a um processo de mudanças na conceção da pessoa com deficiência que impõe alterações dos institutos jurídicos de proteção dos adultos. “Na verdade, impõe-se que a legislação estimule o respeito pelos domínios da pessoa, que o regime da incapacidade seja adaptável às situações concretas, que se incentive a participação das pessoas declaradas interditas na gestão da sua vida e do seu património e na escolha do seu representante – na medida das suas próprias capacidades cognitivas – e que se preveja um processo rigoroso de controlo da representação.

São abordadas as novas conceções internacionais relativas a esta matéria, já consagradas em três ordenamentos jurídicos da União Europeia: Alemanha, Espanha e França. A autora conclui afirmando que “a capacidade civil de exercício das pessoas com deficiência mental ou intelectual deve encontrar-se balizada pelos princípios e direitos fundamentais, à luz dos novos paradigmas que estruturam a Comunidade Internacional”.

RIBEIRO, Geraldo Rocha – A Convenção de Haia de 2000 relativa à proteção dos incapazes adultos. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. N.º 125 (jan./mar. 2011), p. 13-87. Cota: RP - 179

Resumo: O autor ocupa-se da temática referente à proteção dos incapazes adultos, analisando a Convenção de Haia de 2000, que se justifica pela necessidade de resposta jurídica ao fenómeno social e demográfico do envelhecimento e da saúde mental. Segundo a referida Convenção são “incapazes adultos (ou pessoas com capacidade limitada) todos aqueles cujas características pessoais os colocam numa posição em que se tornam incapazes de reger, por eles próprios, os seus interesses, quer de natureza pessoal, quer de natureza patrimonial.”

A Convenção de 2000 consagra o novo paradigma de cuidado do adulto, pretendendo assegurar os direitos à autodeterminação da pessoa e a sua proteção, reconhecendo expressamente a validade e eficácia das declarações de vontade antecipada. No que respeita à representação de incapazes, “o adulto tem a possibilidade de designar o seu representante legal e de atribuir e determinar quais os poderes de representação, incluindo a possibilidade de adotar o modelo de administração dos bens do incapaz que pretende ver instituído”. Face a estas inovações, o autor considera que o ordenamento jurídico português já não apresenta respostas adequadas para fazer face a esta problemática, crescente e cada vez mais exigente, impondo-se, portanto, “uma alteração à posição passiva do legislador português, que, independentemente de vir a ratificar ou não a Convenção, terá de procurar soluções concretas e respeitadoras dos novos princípios de atuação quanto à proteção dos incapazes adultos”.

RIBEIRO, Geraldo Rocha – **A protecção do incapaz adulto no direito português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN: 978-972-32-1876-3. Cota: 12.21 – 321/2011

Resumo: Nas palavras do autor, “os incapazes adultos são uma realidade cada vez mais presente e preocupante atento o aumento da esperança média de vida. A proteção das pessoas vulneráveis encontra-se desfasada, na nossa ordem jurídica, das efetivas necessidades e carências destas pessoas. Se atualmente a preocupação começa a centrar-se nos fenómenos do envelhecimento e da proteção social, as doenças mentais, em particular as doenças degenerativas, não deixam de constituir motivo de preocupação e de necessidade de adequação da intervenção protetiva da ordem jurídica. A realidade demonstra que os institutos civis estão claramente ultrapassados no seu desenho legal e na sua eficácia”.

São abordados os princípios normativos relevantes para a proteção de incapazes adultos, bem como as formas de suprimento da incapacidade e proteção dos mesmos. Para além disso, são apresentados modelos e soluções alternativas, no direito francês, no direito alemão, no direito austríaco, no direito italiano, no direito espanhol e no ordenamento jurídico belga, concluindo-se que “Portugal está nos antípodas da preocupação social e jurídica com os fenómenos de vulnerabilidade e incapacidade”.

SANTOS, Emídio – **Das interdições e inabilitações**. Lisboa: Quid Juris, 2011. ISBN 978-972-724-566-6. Cota: 12.21 – 660/2011.

Resumo: A obra referenciada tem como objetivo o estudo do processo especial denominado das interdições e inabilitações. “A interdição e a inabilitação apresentam-se como as medidas protetoras com que o legislador enfrenta a variedade e a complexidade das causas que impedem a pessoa humana de reger plenamente a sua pessoa e os seus bens, ou apenas os seus bens, e justificam o pedido de intervenção do tribunal.” O autor

aborda a questão da capacidade civil, dedicando um capítulo ao estatuto do interdito e outro ao do inabilitado; analisa a tramitação do processo especial de interdição e inabilitação, bem como os reflexos da pendência do processo e da decisão nele proferida sobre os negócios jurídicos celebrados pelo incapaz.

Como refere o autor as questões abordadas são fruto fundamentalmente do diálogo entre as disposições previstas no Código de Processo Civil e as normas do Código Civil sobre interdições e inabilitações.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos – O direito e a saúde mental: aspetos históricos da tutela no Brasil e em Portugal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. Vol. 55, n.º 1 e 2 (2014) p. 215-241. RP-226.

Resumo: O autor procede à “análise crítica de aspetos da história do desenvolvimento da proteção jurídica às pessoas com deficiência mental, em Portugal e no Brasil, desde a incorporação de normas internacionais, em que se sinaliza a necessidade de mutação concetual dos direitos da personalidade, para tornar adequada a tutela daquelas pessoas e, também, de uma transformação cultural possível com a adoção de políticas públicas emuladoras de inclusão social, demonstrando que o aumento da imigração e da migração, aliado ao défice das políticas públicas, na área da saúde, e ao conceito reducionista e organicista de deficiência mental, tem prejudicado o exercício dos direitos da personalidade e da sua proteção, mesmo estando os dois países em estágios diferentes na quebra dos paradigmas da institucionalização e do asilamento das pessoas com deficiência mental.”

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu - **Comparative study on the legal systems of the protection of adults lacking legal capacity** [Em linha]. Brussels: European Parliament, (Nov. 2008), 353 p. [Consult. 21 de fev. 2018]. Disponível em WWW:<http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?session=A519L17S97564.1533007&menu=search&aspect=basic_search&npp=20&ipp=20&spp=20&profile=bar&ri=&index=.TW&term=Comparative+study+on+the+legal+systems+of+the+protection+of+adults+lacking+legal+capacity+&aspect=basic_search&x=0&y=0>

Resumo: Este estudo do Parlamento Europeu fornece uma análise comparativa aprofundada e objetiva dos sistemas de proteção de adultos com incapacidade legal nos seguintes Estados-Membros da União Europeia: Reino Unido, França, Alemanha, Suécia, República Checa, e Roménia. As duas primeiras partes do estudo contêm uma descrição detalhada e uma avaliação das medidas nacionais de direito privado, para cada Estado-Membro, e de direito privado internacional sobre a proteção de adultos incapazes.

A parte final do estudo indica e avalia as vantagens e conteúdo de uma possível iniciativa legislativa da UE no campo da proteção de adultos com incapacidade legal, nas situações transfronteiras.

Proposta de Lei n.º 110/XIII/3.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

VALLE, Jaime – A protecção internacional universal dos direitos das pessoas com deficiência. **O Direito**. Lisboa. ISSN 0873-4372. Ano 148, tomo 3 (2016), p. 595-601. Cota: RP – 270.

Resumo: Jaime Valle começa por referir as origens e evolução da protecção internacional dos direitos das pessoas com deficiência para, em seguida, se ocupar da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: estrutura, conteúdo e âmbito de vigência. São ainda analisados os princípios estruturantes consignados na referida Convenção, bem como o novo direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade e, por fim, os meios de defesa dos direitos referidos na Convenção.

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

A Bélgica dispõe, desde 2014, de um novo estatuto de protecção dos adultos. Este novo regime, baseado no antigo estatuto da administração provisória, também substitui outros regimes de protecção, como a “menoridade prolongada”. Este novo regime pretendeu inverter a lógica da protecção. Assim, partindo de um princípio que pretende promover a autonomia dos protegidos, foca-se, antes de mais, nas faculdades que estes preservam e não tanto nas suas incapacidades.

Ao invés do anterior regime da administração provisória (que se focava na gestão e protecção dos bens), a nova legislação permite que o administrador acautele a gestão dos bens mas também os direitos individuais do protegido.

São essencialmente dois os regimes definidos: a protecção extrajudicial e a protecção judicial.

No caso de protecção extrajudicial, uma pessoa confere um mandato a alguém de confiança para realizar certos atos relativos aos seus bens, sem que haja necessidade de intervenção de um juiz. O objetivo nesta modalidade é que a pessoa permaneça, tanto quanto possível, autónoma.

Quanto à protecção judicial, o juiz de paz estabelece um acompanhamento individualizado da pessoa protegida. E designa para este efeito um (ou mais) administrador para prestar assistência, ou representar, essa pessoa.

O juiz de paz pode decidir se a proteção é unicamente necessária para a pessoa ou para os seus bens. A proteção também pode ser aplicada à pessoa e aos bens.

A reforma de 2014 e o regime que daí resultou (nomeadamente quanto a quem pode ser abrangido por cada uma das modalidades descritas, como se estabelece o mandato, como solicitar uma medida de proteção judiciária) encontra-se amplamente descrita no site [Service Public Fédéral, do Ministério da Justiça](#).

Disposições legais relevantes quanto ao regime de proteção

- [Loi du 17 mars 2013 réformant les régimes d'incapacité et instaurant un nouveau statut de protection conforme à la dignité humaine](#)
- [Loi du 25 avril 2014 portant des dispositions diverses en matière de justice](#)
- [Loi du 12 mai 2014 portant modification et coordination de diverses lois en matière de Justice \(II\)](#)
- [Loi du 10 août 2015 modifiant le Code judiciaire et la loi du 17 mars 2013 réformant les régimes d'incapacité et instaurant un nouveau statut de protection conforme à la dignité humaine](#)

- [Arrêté royal du 31 août 2014 fixant les modalités de création, de tenue et de consultation du registre central des contrats de mandat en vue d'organiser une protection extrajudiciaire et du registre central des déclarations relatives à la désignation d'un administrateur ou d'une personne de confiance](#)
- [Arrêté royal du 31 août 2014 déterminant la forme et le contenu du formulaire type de certificat médical circonstancié pris en exécution de l'article 1241, alinéas 2 et 3, du Code judiciaire](#)
- [Arrêté royal du 31 août 2014 déterminant la forme et le contenu des modèles de rapports, de comptabilité simplifiée et de requête pris en exécution des articles 498/3, § 4, 499/6, alinéa 5, et 499/14, § 4, du Code civil et de l'article 1240, alinéa 8, du Code judiciaire](#)

ESPAÑA

A regulação desta matéria encontra-se no Código Civil espanhol, nomeadamente nos [títulos IX \(De la incapacitación\)](#) e [X \(De la tutela, de la curatela y de la guarda de los menores o incapacitados\)](#). O regime em vigor resulta, em grande medida, da reforma operada pela [Ley 13/83, de 24 de Outubro de 1983](#), estando essencialmente contemplada entre os artigos 199.º e 313.º. Entre estes existem várias disposições que foram

Proposta de Lei n.º 110/XIII/3.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

revogadas (nomeadamente pela *Ley do Enjuiciamiento Civil* de 2000), tratando-se, porém, de artigos que continham fundamentalmente aspetos adjetivos, que foram, de um modo geral, transpostos para a Lei processual (arts. 756.º e ss.).

O título IX começa por determinar que ninguém pode ser declarado incapaz a não ser por decisão judicial, nos termos da lei (artigo 199.º). O regime tem como preocupação norteadora a proteção do incapaz, podendo ter como causas de incapacitação doenças ou deficiências persistentes de natureza física ou psíquica que impeçam a pessoa de se governar (artigo 200.º). A doutrina parece entender aqui a existência de uma única causa de incapacidade, substituindo um sistema em que se tipificam as causas da incapacitação ([CEJ, 2015](#), pp. 86).

O artigo 215.º identifica as modalidades de proteção em causa: *tutela, curatela e defensor judicial*.

De acordo com o artigo 222.º, estão, nomeadamente, sujeitos à tutela:

1. Os menores não emancipados que não estão sob autoridade parental;
2. O incapacitado, quando sentença assim o tenha estabelecido;
3. Os que estão sujeitos à prorrogação da autoridade parental, após o termo desta, a menos que suceda a curatela;
4. Os menores que se encontrem em situação de risco.

A tutela abrange, por regra, tanto a esfera pessoal como a patrimonial, assumindo o tutor a qualidade de representante do incapaz (artigo 267.º). Destes atos excetuam-se aqueles que o incapaz possa realizar por si só, conforme estipulado pela lei ou na própria sentença. Quando a sentença nada diga a esse respeito, a situação do incapaz assemelha-se à de um menor não emancipado, tendo embora sempre presente a sua “falta de discernimento” ([CEJ, 2015](#)).

O artigo 234.º define a quem deverá ser, preferencialmente, entregue a tutela (v.g. àquele que tenha sido nomeado pelo próprio tutelado, ao cônjuge que habite com o tutelado ou aos pais).

A curatela é a modalidade menos intensa, encontrando-se definida capítulo III. Os artigos 286.º e 287.º determinam quem está sujeito à curatela. Por regra, esta terá apenas como objeto os atos que os menores ou pródigos não possam realizar por si próprios (artigo 288.º).

Por último, o capítulo IV incide sobre o *defensor judicial* (artigo 299.º a 302.º). O defensor judicial intervém nos casos em que existe um conflito de interesses (com base numa presunção legal) entre as pessoas que detêm a autoridade parental, tutela ou curadoria e os interesses daqueles que devem proteger.

Disposições legais relevantes quanto ao regime de proteção em Espanha

- [Código Civil - títulos IX \(*De la incapacitación*\) e X \(*De la tutela, de la curatela y de la guarda de los menores o incapacitados*\)](#)

FRANÇA

O regime de proteção dos maiores incapazes resulta da reforma da [Loi n° 68-5 du 3 janvier 1968 portant réforme du droit des incapables majeurs](#). Esta lei introduziu alterações no [Código Civil](#) e no [Código de Saúde Pública](#).

Esta reforma visou flexibilizar o regime em vigor à data, considerado demasiado rígido e pouco garantístico dos direitos dos considerados incapazes. Assim, pretendeu-se dotar o sistema de um regime mais flexível, melhor adaptado às várias situações em que se justifica a proteção de um maior.

Esta matéria encontra-se regulada *Titre XI : De la majorité et des majeurs protégés par la loi*, em particular do artigo 425.º em diante.

Os regimes de proteção previstos na lei francesa são a *tutelle*, a *curatelle* e a *sauvegarde de justice*, havendo também que fazer referência à *Habilitation judiciaire aux fins de représentation du conjoint*, à *Habilitation familiale*, à *Mesure d'accompagnement social personnalisé (Masp) ou judiciaire (Maj)* e ao *Mandat de protection future*.

Apresentamos de seguida uma breve resenha acerca do normativo legal aplicável a cada um destes regimes.

Tutele

Esta é a medida judicial destinada a proteger a pessoa maior de idade e/ ou a totalidade, ou parte, dos seus bens, se esta não estiver em condições de cuidar dos seus próprios interesses. É representada por um tutor nos atos da vida civil. O juiz pode elencar, caso a caso, os atos que a pessoa pode, ou não, praticar sozinha. É

a medida mais ampla ou intensa prevista no ordenamento jurídico, implicando (salvo decisão do juiz) a perda da generalidade dos direitos cívicos, políticos e civis.

Disposições legais relevantes quanto à tutela

- Code Civil
 - articles 425 à 427 (*Dispositions générales sur la tutelle d'une personne majeure*)
 - articles 428 à 432 (*Dispositions relatives aux mesures judiciaires*)
 - article 440 (*Prononcé de la tutelle*)
- [Décret n° 2008-1484 du 22 décembre 2008](#) relatif aux actes de gestion du patrimoine des personnes placées en curatelle ou en tutelle, et pris en application des articles 452, 496 et 502 du code civil

Curatelle

A curatela é uma medida judicial destinada a proteger uma pessoa maior de idade que, sem ser incapaz de agir, precisa de ser aconselhada ou controlada em certos atos da vida civil.

A curatela é decretada apenas se a medida de salvaguarda da justiça (*sauvegarde de justice*) for considerada uma proteção insuficiente. Existem vários graus de curatela. O juiz da tutela designa um ou mais curadores.

Em termos de intensidade, a proteção conferida pela curatela situa-se numa posição intermédia entre a tutela e a *sauvegarde de justice*.

Disposições legais relevantes quanto à curatela

- Code civil
 - articles 425 à 427
 - articles 428 à 432
 - article 440
 - articles 441 à 443

- [Décret n° 2008-1484 du 22 décembre 2008](#) relatif aux actes de gestion du patrimoine des personnes placées en curatelle ou en tutelle, et pris en application des articles 452, 496 et 502 du code civil

Sauvegarde de justice

A salvaguarda de justiça é uma medida de proteção legal de curto prazo que permite que uma pessoa maior de idade seja representada para realizar certos atos. Esta medida pode evitar pronunciar uma tutela ou curadoria, medidas mais restritivas. O adulto mantém o exercício de seus direitos, com algumas exceções. Existem dois tipos de salvaguardas legais: as judiciais e as médicas.

Disposições legais relevantes quanto à *Sauvegarde de justice*

- Code civil:
 - [articles 433 à 439 \(Décision de placement en sauvegarde de justice\)](#)
- Code de procédure civile
 - [articles 1248 à 1252-1 \(Sauvegarde de justice\)](#)

Habilitation judiciaire aux fins de représentation du conjoint

Esta habilitação visa permitir que um dos cônjuges possa representar o outro, e de agir em seu nome.

Disposições legais relevantes quanto à curatela *Habilitation judiciaire*

- Code civil :
 - [article 217 \(Habilitation par la justice\)](#)
 - [article 219 \(Demande d'habilitation\)](#)
 - [article 1426 \(Demande d'habilitation\)](#)

Habilitation familiale

A habilitação familiar permite que um parente (descendente, ascendente, irmão ou irmã, marido ou mulher, pessoa com quem se coabite, unido de facto) solicite a autorização do juiz para representar uma pessoa que não pode manifestar sua vontade.

Disposições legais relevantes quanto à curatela Habilitação familiar

- Code civil
 - articles 494-1 à 494-12 (*Effets de l'habilitation*)

Mesure d'accompagnement social personnalisé (Masp) ou judiciaire (Maj)

Estas medidas de acompanhamento destinam-se a ajudar os adultos cujas faculdades não estejam alteradas, mas que se encontrem em grande dificuldade social e que recebam benefícios sociais. Neste âmbito, existem dois tipos de medidas. A medida de apoio social personalizado (Masp), estabelecido de acordo com a pessoa em dificuldade. A medida de acompanhamento legal (Maj), imposta pela justiça à pessoa em dificuldade.

- Code de l'action sociale et de la famille
 - [articles L271-1 à L271-8 \(*Mesure d'accompagnement social personnalisé*\)](#)
- Code civil
 - [articles 495 à 495-9 \(*Mesure d'accompagnement judiciaire*\)](#)
- Code de l'action sociale et des familles
 - [articles R271-1 à D271-5 \(*Le contrat d'accompagnement social personnalisé*\)](#)

Mandat de protection future

Qualquer adulto ou menor emancipado que não esteja sob tutela ou habilitação familiar pode nomear, antecipadamente, uma ou mais pessoas (mandatário) para representá-las. No dia em que o mandante não possa, física ou mentalmente, providenciar os seus próprios interesses, o mandatário poderá proteger os interesses pessoais e/ou patrimoniais do mandante.

Disposições legais relevantes quanto à curatela Habilitação familiar

- Code civil :
 - [articles 477 à 488 \(*Mandat de protection future*\)](#)

- [articles 489 à 491](#) (*Mandat notarié*)
- [articles 492 à 494](#) (*Mandat sous seing privé*)

- [Arrêté du 23 décembre 2009 relatif au mandat de protection future](#) (*Notice d'information du mandat de protection future sous seing privé*)
- [Décret n°2008-1484 du 22 décembre 2008](#) relatif aux actes de gestion du patrimoine des personnes placées en curatelle ou en tutelle (*Liste des actes regardés comme actes d'administration ou comme actes de disposition*)

Outros países

No âmbito do [e-book](#) já referido supra, do curso de formação inicial do Centro de Estudos Judiciários, foi elaborado dedicado ao tema da [“Interdição e inabilitação”](#), no qual se desenvolvem os principais traços dos regimes de vários países da União Europeia, que não se abordaram na presente nota técnica. É o caso da Áustria, da Alemanha e de Itália.

Organizações internacionais

Neste âmbito, cumpre realçar a [Convenção das Nações Unidas de 30 de março de 2007 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#), adotada em Nova Iorque.

Esta convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 7 de maio, salientando-se ainda a Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 30 de julho, que aprovou o [Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#), adotado em Nova Iorque em 30 de março de 2007.

A Convenção pretendeu introduzir um novo paradigma na abordagem jurídica das pessoas com deficiência. No artigo 1.º, define-se como objetivo a promoção, proteção e garantia do pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, bem como a promoção do respeito pela sua dignidade inerente. A Convenção adota, assim, um conceito amplo de deficiência, que inclui as incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

Proposta de Lei n.º 110/XIII/3.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Ao nível do Conselho da Europa, cumpre destacar as seguintes recomendações:

- Recomendação n.º R (99) 4, relativa aos Princípios em Matéria de Proteção Legal dos Incapazes Adultos;
- Recomendação (2004) 10, relativa à Proteção dos Direitos Humanos e Dignidade das Pessoas com Perturbações Mentais;
- Recomendação (2006) 5, relativa ao Plano de Ação do Conselho da Europa quanto à Promoção dos Direitos e à Plena Participação na Sociedade das Pessoas com Deficiência;
- Recomendação (2014) 2, relativa à Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Iniciativas legislativas e petições

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram em apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), diversas iniciativas que introduzem alterações ao Código Civil, porém, sobre a mesma matéria tratada na presente iniciativa legislativa, importa indicar:

[Projeto de Lei 755/XIII/3.ª \(PSD\)](#) - 69.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, modificando o regime das incapacidades e seu suprimento, e adequação de um conjunto de legislação avulsa a este novo regime

V. Consultas e contributos

A Comissão procedeu, em 21 de fevereiro de 2018, ao pedido de parecer às seguintes entidades institucionais: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida e Ordem dos Advogados.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Proposta de Lei n.º 110/XIII/3.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.